

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU - FIB
DIREITO

Natã Phelype Cavalcante Martins

DIREITO AO AFETO ATRELADO AOS DIREITOS HUMANOS

Bauru
2025

Natã Phelype Cavalcante Martins

DIREITO AO AFETO ATRELADO AOS DIREITOS HUMANOS

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do
Professor(a) Dr Camilo Stangherlim
Ferraresi**

**Bauru
2025**

Martins, Natã Phelype Cavalcante

DIREITO AO AFERTO ATRELADO AOS DIREITOS HUMANOS. Natã Phelype Cavalcante Martins. Bauru, fib, 2025.

38f.

Monografia, Bacharel em Direito . Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Camilo Stangherlim Ferraresi

1. Pessoa idosa. 2. Afeto. 3.dificuldades do envelhecimento. I. DIREITO AO AFERTO ATRELADO AOS DIREITOS HUMANOS. II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

NATÃ PHELYPE CAVALCANTE MARTINS

DIREITO AO AFETO ATRELADO AOS DIREITOS HUMANOS

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 10 de Novembro de 2025.

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Camilo Stangherlin Ferraresi

Professor 1: Doutora Maria Cláudia Maria

Professor 2: Sintia Salmeron

**Bauru
2025**

Dedico este trabalho a Deus, Todo Poderoso, Rei dos reis, Senhor da criação, que voltará para estabelecer Seu Reino com grande poder e majestade, e enxugar todas as lágrimas.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero expressar minha mais profunda gratidão a Deus, pela Sua presença constante em minha vida, pela sabedoria que Ele me concede a cada dia e pela força que sempre encontro Nele nos momentos de dificuldade. Este trabalho é, sem dúvida, fruto da Sua graça e orientação. Como está escrito em Filipenses 4:13: *"Tudo posso naquele que me fortalece."* Este versículo tem sido uma fonte constante de inspiração, lembrando-me de que, com fé, sou capaz de superar qualquer obstáculo.

Aos meus pais, meu agradecimento eterno por todo o amor, apoio incondicional e sacrifício ao longo da minha jornada. Vocês são minha base e minha força. Sem o apoio de vocês, essa conquista não seria possível. Obrigado por acreditarem em mim, mesmo nos momentos em que eu duvidava de mim mesmo. O exemplo de vocês é minha maior motivação. A vida que vivo hoje é o reflexo do amor, da sabedoria e da dedicação que vocês sempre me deram. Cada passo que dou é guiado por tudo o que aprendi com vocês, e por isso sou eternamente grato. Vocês me ensinaram a ser resiliente, a lutar pelos meus sonhos e, acima de tudo, a nunca desistir. Vocês não apenas me deram a vida, mas também me ensinaram a valorizá-la em sua totalidade.

Ao meu orientador, Camilo Stangherlim Ferraresi minha sincera gratidão pela orientação, paciência e dedicação. Sua ajuda foi fundamental para que eu pudesse concluir esta etapa com êxito. Mais do que um orientador, se tornou um verdadeiro amigo, sempre pronto para oferecer seus conselhos, sou imensamente grato por tê-lo como mentor e amigo. Sua presença não apenas iluminou o meu caminho acadêmico, mas também fez desta jornada algo ainda mais valioso e significativo.

Aos meus amigos, que estiveram comigo não apenas nos momentos de alegria, mas principalmente nos desafios e nas dificuldades, meu agradecimento mais sincero. Cada um de vocês foi um pilar de apoio, um ombro amigo nas horas de incerteza e uma fonte de motivação nos momentos em que tudo parecia difícil demais. O que seria dessa jornada sem as conversas cheias de risos e as palavras de ânimo quando mais precisei? Vocês me ensinaram que a verdadeira amizade vai além do tempo, das distâncias e das adversidades. Com cada um de vocês, aprendi que a caminhada se torna mais leve e mais gratificante quando temos amigos ao

nosso lado. A amizade de vocês foi uma das maiores bênçãos dessa jornada, e por isso, sou imensamente grato. Vocês não foram apenas companheiros de estudo, mas também amigos de vida, e para isso, meu coração transborda de gratidão.

A todos que de alguma forma contribuíram para o sucesso deste trabalho, meu sincero agradecimento. Que Deus abençoe a todos.

"Sabemos que todas as coisas contribuem juntamente para o bem daqueles que amam a Deus, daqueles que são chamados segundo o seu propósito." – Romanos 8:28

CAVALCANTE MARTINS, Natã Phelype. **Direito ao Afeto Atrelado aos Direitos Humanos** 2025 36f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2025.

RESUMO

Este trabalho foi escrito com objetivo de destacar a importância do afeto nas relações familiares, dando maior ênfase para as pessoas idosas e as dificuldades do envelhecimento frente à uma sociedade moderna e suas evoluções cotidianas, esta pesquisa teve como um dos principais pontos, as dificuldades relacionadas aos antigos modelos familiares bem como eram considerado os conceitos de família na época e suas evoluções até aos tempos modernos, trazendo como ênfase as legislações pertinentes à proteção dos direitos da Pessoa idosa relacionadas ao afeto e as evoluções legislativas ao longo do tempo, comparando as antigas legislações e suas definições de seus conceitos, destacando pôr fim a importância do afeto nas relações familiares e como elas devem ser levados em considerações pela nossa sociedade, por fim coloquei em destaque a importância das políticas públicas em nossa sociedade e a omissão Estatal frente a nossa realidade atual para a efetivação do direito ao afeto para as pessoas idosas

Palavras-chave: Pessoa idosa. Afeto. Dificuldades do Envelhecimento.

CAVALCANTE MARTINS, Natã Phelype. Title of the work in bold and lowercase. 2025 999f. Monograph presented to the Integrated Colleges of Bauru, in order to obtain the degree of Bachelor of Laws. Bauru, 2025.

ABSTRACT

This work was written with the aim of highlighting the importance of affection in family relationships, giving greater emphasis to the elderly and the difficulties of aging in the face of a modern society and its daily evolutions. One of the main points of this research was the difficulties related to old family models, as well as how the concepts of family were considered at the time and their evolutions up to modern times. It emphasized the legislation pertinent to the protection of the rights of the elderly related to affection and legislative evolutions over time, comparing the old legislation and their definitions of their concepts, highlighting the importance of affection in family relationships and how they should be taken into consideration by our society. Finally, I highlighted the importance of public policies in our society and the State's omission in the face of our current reality for the realization of the right to affection for the elderly.

Keywords: Elderly person. Affection. Difficulties of Aging.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO.	14
2.1	Do Conceito Jurídico de Família.	15
2.2	Conceito de Família segundo a jurisprudência	21
3	DA VIDA DIGNA	25
3.1	O Afeto na Concepção do Novo Código Civil.	26
3.2	Instrumentos de Proteção do idoso em relação ao afeto	27
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	32

REFERÊNCIAS

APÊNDICES

ANEXOS

1 INTRODUÇÃO

Ao início deste trabalho, considera-se necessário refletir sobre o tema de grande relevância, tanto no âmbito jurídico quanto no social, o qual se considera a proteção afetiva da pessoa idosa.

O nosso envelhecimento populacional tem se tornado uma realidade muito presente em nosso meio social, o qual são consequências com o aumento da expectativa de vida bem como a diminuição de nascituros em nossos meios, por isto percebi a necessidade em se pensar nas políticas públicas efetivas, práticas sociais o qual asseguram a dignidade, bem como também sua dignidade de vida.

A escolha do tema não se deu de maneira infundada, mas decorre das análises realizadas por meio de pesquisas, bem como da observação de casos cotidianos, que revelam que muitas pessoas idosas enfrentam condições de vulnerabilidade não restritas à esfera econômica, alcançando também a dimensão afetiva.

Por diversas vezes há o exílio e falta de vínculos familiares mais sólidos e a negligência social se destacam como um grande desafio tanto quanto recursos mais materiais. Ao destacar a centralidade do afeto às relações familiares, notei que a proteção das relações afetivas da pessoa idosa seria uma oportunidade de contribuir com o debate sobre a dignidade humana em uma das suas fases mais delicadas.

A principal dificuldade identificada consistiu em averiguar ao decorrer deste trabalho poderia ser sintetizado nos seguintes questionamentos: de qual forma nosso ordenamento, junto às políticas públicas e a atuação da família poderiam assegurar as efetividades na proteção efetiva da pessoa idosa, garantindo-lhes respeito, proteção de mais valorização? Esse autoquestionamento conduziu à reflexão a analisar se, em nosso cotidiano prático, os mecanismos jurídicos que têm em nosso País seriam suficientes para atender e suprir a pessoa idosa, ou se ainda estamos falhando nos aspectos práticos, deixando lacunas que fragilizam a concretização de seus direitos.

Considera-se que a importância desta pesquisa reside em não se limitar ao campo jurídico, mas também é alcançada à nossa dimensão social. Convivemos em uma época na qual a afetividade passou a receber reconhecimento jurídico,

principalmente quando relacionado ao direito de família, as relações de vínculos afetivos são tutelados pela nossa atual Constituição Federal, não suficiente também encontra reforço em algumas legislações relacionadas ao tema, como por exemplo, o Estatuto do Idoso. No entanto, observa-se que a realidade dos fatos cotidianos e as legislações inerentes, existe um abismo que de fato merece uma análise crítica, pois a pessoa idosa, ainda sofre por discriminações de seu ciclo social, bem como também abandono e violações de seus direitos fundamentais

Deste modo, definiu-se como objetivo geral desta pesquisa, analisar todos os meios de proteção afetiva da pessoa idosa em nosso ordenamento jurídico, considere a atuação do meio familiar, bem como da sociedade e por fim do papel Estatal nas efetivações dos direitos fundamentais, para que fosse alcançado este objetivo maior, determinei alguns pontos específicos nesta pesquisa:

Compreender com maior clareza o conceito e a evolução histórica de família, evidenciando a valorização da afetividade como sendo um dos principais elementos jurídicos, analisar a legislação pertinente relativa para a proteção dos direitos da pessoa idosa, como sendo de maior destaque a Constituição federal e o estatuto da pessoa idosa, trazer como sendo importante as políticas públicas que devem ser voltadas à proteção dos direitos e cuidados da pessoa idosa, bem como a falta de efetivação atual.

Quanto à metodologia, considerou-se de grande relevância a realização de uma pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa de autores com boas validações em seus meios profissionais, a referida pesquisa bibliográfica me permite analisar as doutrinas, artigos científicos bem como também aos estudos interdisciplinares sobre este tema, referente a análise documental possibilitaria examinar as legislações que são de direcionadas à proteção da pessoa idosa, este método me permitiu desenvolver uma reflexão mais crítica, sem qualquer pretensão de esgotar este assunto, mas para poder oferecer maiores contribuições com mais relevância para o debate acadêmico social.

O presente trabalho foi desenvolvido buscando-se manter uma linha lógica de desenvolvimento. Ao primeiro tópico trato das relações históricas do conceito de família desde os primórdios até aos nossos dias atuais, dando maior ênfase crescente da afetividade como elemento principal das nossas relações familiares. No segundo tópico, apresento os direitos relacionados à pessoa idosa e por alguns dos

principais mecanismos de tutela jurídica previstos nas legislações brasileira. No terceiro tópico, abordo os instrumentos específicos voltados à proteção do idoso em relação ao afeto, apontando tanto as políticas públicas como fundamentais para efetivação na sociedade, finalmente, em minhas considerações finais, abordo minhas reflexões conclusivas, relacionando os resultados obtidos com os objetivos apresentados e os caminhos para o fortalecimento das proteções afetivas da pessoa idosa.

Desta maneira, inicia-se o presente estudo com o propósito de contribuir para a valorização e compreensão da afetividade na vida das pessoas idosas, bem como das necessidades de um olhar jurídico e também social que vai além da tutela material, alcançando também as dimensões emocionais nas relações familiares.

Considera-se que trazer a problemática relacionada à proteção afetiva para reflexão é refletir sobre um futuro de todos, uma vez que o envelhecimento é uma experiência a qual todos estarão sujeitos de maneira inevitável e também natural, devendo ser vivenciada com dignidade, proteção e afeto.

2 DO CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO.

Neste capítulo serão feitas ponderações sobre a evolução das diversas formas de classificação do conceito jurídico de família, ponderando-se inicialmente pelo direito Romano e suas concepções, considerando os laços familiares que eram realizados única e exclusivamente a junção de alianças e bens materiais, posteriormente foi realizado uma analisado o conceito jurídico de família aos moldes do antigo Código Civil de 1916, apresentando conceitos antigamente aderidos que eram de costumes sociais como o referido “pátrio poder” sendo uma das expressões que representavam uma sociedade machista, preconceituosa e por muitas das vezes semelhante ao direito romano ainda no século XX.

Posteriormente, foram tratados os novos conceitos trazidos pelo código civil de 2002 e sua amplitude sobre o conceito de família, buscando efetivar direitos de diversos grupos e conceituar de maneira mais atual os aspectos familiares, onde não se visava mais os desejos únicos de unir famílias com fins lucrativos ou por alianças, mas, procurava trazer ainda mais direitos para todos os participantes daquela sociedade familiar, igualando as obrigações e direitos entre homens e mulheres, mas ainda, o referido Código Civil de 2002, não tratou de conceituar sobre as classificações e garantias de afeto, ficando a cargo dos Tribunais em seus julgamentos assim como para os doutrinadores que foram apresentados, o qual, muitos tratam o afeto como um dos princípios fundamentais ao nosso ordenamento jurídico, tratando por vezes como direitos como indispensáveis nas relações interpessoais familiares, e suas dificuldades de concretizações nos meios familiares bem como na omissão Estatal para efetivação deste direito.

O entendimento moderno do Direito de Família não pode ser desassociado das mais profundas transformações sociais e culturais que ocorreram pelos últimos anos. A socioafetividade como princípio jurídico encontra suas raízes não obstante nas evoluções legislativas, mas também nos reconhecimentos sociais e nos acertos familiares, mas também na ampliação do conceito de dignidade da pessoa e na agregação de valores das relações interpessoais o qual se baseiam no afeto.

Neste contexto, o século XX foi marcado pelos movimentos sociais que redefiniram papéis e expectativas familiares. Os movimentos feministas desempenharam papéis importantes ao se posicionar de maneira diversa às

estruturas patriarcais e buscar por igualdade por entre os gêneros, e este posicionamento foi de forte influência, para os direitos à guarda, partilha de bens e responsabilidade parental (Alves,2018).

De igual modo, o movimento LGBTQIA+ também impulsionou um novo entendimento jurídico das uniões homoafetivas, culminando em decisão proferida pelo STF, o qual não distinguiu tal união quando comparada com as heteroafetivas (STF,2011, ADI 4277).

Outrossim, há tratados e convenções internacionais que também impactaram a percepção jurídica do conceito de família, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica) ressaltou a proteção à vida privada e familiar (OEA, 1969).

Estas influencias demonstraram que a socioafetividade não é apenas uma construção legislativa, mas também um reflexo de demandas sociais e humanísticas que se exigem do Direito respostas compatíveis com a realidade.

2.1 Do Conceito Jurídico de Família.

A família é o escopo de estudos ao longo de toda a história, buscando sempre trazer a ideal definição para uma melhor compreensão de sua construção.

A definição do conceito de família evoluiu com o decorrer dos anos, anteriormente a família não necessariamente tinha como foco o elo afetivo ou sentimental, mas sim uma aliança de poderes e crenças, este, por exemplo, tinha como principal objetivo no direito romano, “O elo entre os membros do grupo familiar para identificação como família não era o afeto, mas sim o poder. Os membros da família estavam unidos pela religião doméstica e pelo culto familiar” (Ferraresi, 2017 p. 07).

Essa estrutura familiar no direito romano era centrada na figura patriarcal, que possuía soberania integral sobre a totalidade dos integrantes do “núcleo familiar”, incluindo esposa e filhos, atribuindo-lhe não apenas o controle sobre todo o patrimônio familiar, mas também sobre as decisões fundamentais da vida cotidiana, como casamentos, punições e até a permanência dos filhos na família (Rosenvald e Chaves 2018, p.47).

Assim, configurava-se a família romana como instituição com características evidentemente patriarcal e hierárquica, em que os vínculos afetivos eram objetos de segundo plano ou até mesmo irrelevante para sua organização bem como sua manutenção, estas considerações, surtiram reflexos significativos para o direito ocidental, sob forte influência no direito brasileiro, principalmente no que se refere ao Código Civil de 1916, que refletia uma idealização familiar verticalizada e patriarcal, conforme será tratado ao próximo parágrafo.

À luz do código civil de 1916, o conceito de família era tratado sob forte influência do direito romano, pois este refletia valores morais, sociais e religiosos na sociedade brasileira, porém, estas tratativas, comparadas com os posicionamentos atuais, ainda eram extremamente arcaicas, trazendo em sua composição um conceito hierarquizado, patriarcal e consanguíneo, os autores Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves (2018) elencam que o Código Civil de 1916 era “Inspirado no liberalismo econômico que marcava aquele período histórico, tinha preocupação obsessiva pela proteção patrimonial.”

Nota-se que a definição trazida pelos autores, elencam ainda que indiretamente conceitos que muito se assemelha ao direito romano, onde se estabelecia o marido como chefe familiar, conforme elencava o artigo 223. “O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos” (Brasil, 1916), sendo assim, como se pode ver ao artigo anterior, não se reconhecia nas sociedades conjugais as relações homo afetivas ou qualquer forma de organização familiar, ainda se tratando do código civil de 1916, a figura do pai era essencial para a constituição das relações familiares, sendo alguém de plenos direitos e deveres, trato como papel central nas relações, este, chamado de “pátrio poder” conforme tratado no artigo 380”, “Durante o casamento **compete o pátrio poder aos pais**, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher.

Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.”, em se tratando do papel da mulher na sociedade familiar, esta exercia função meramente secundária, este modelo patriarcal da época limitava substancialmente a independência feminina nos convívios familiares.

Neste sentido, a construção familiar, conforme bases legais da época, limitava-se à uma construção legal formalista, sem incluir de qualquer modo os

vínculos afetivos ou emocionais, pois estes aspectos não eram levados como princípios juridicamente relevantes, estava no entanto, ligado somente às matérias de ordem pública, e a replicação de valores explicitamente tradicionais (Rosenvald e Chaves 2018, p.47).

Assim, com o avanço da sociedade, conceitos familiares foram transformados, não sendo mais compatíveis com os ideais, nas palavras de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves “não é difícil notar que aquela perspectiva patrimonialista e individualista está em rota evidente de colisão com os ideais constitucionais trazidos pela Carta Cidadã de 5 de Outubro de 1988” (2018, p. 47.)

Entrando em vigor o código civil de 2002, que consagra novos conceitos para classificação de família, necessariamente deveria se afastar dos valores patrimonialistas e individualistas, devendo buscar novos conceitos compatíveis com a atual Constituição Brasileira deixando de lado as concepções anteriormente patriarcais da sociedade, ressignificando as nosso ordenamento jurídico, não necessariamente o novo Código nos trouxe uma classificação específica para afeto, ficando este papel para os Tribunais Superiores e Doutrinadores conceituarem estas classificações, mas apresentou conceitos mais amplos e distintos do código civil anterior, o que significa que além da consanguinidade os avanços dos direitos familiares buscam trazer uma nova perspectiva, visando mais socialidade nas relações, conforme explica Camilo Stangherlim Ferraresi que “a família pós-moderna, é baseada no afeto, na solidariedade, na preservação da dignidade humana de seus membros, rompendo com a estruturação anterior que tinha como objetivo a construção e preservação do patrimônio” (Ferraresi, 2017 p.8).

O conceito ora apresentado com ênfase no direito romano não é mais apropriado para o direito atual, tão pouco ponderado pelos pensadores inerentes ao ramo, pois tal raciocínio adentrou em desuso, o entendimento doutrinário jurídico atual, adota a consanguinidade, afinidade ou afetividade para as relações interpessoais, não sendo mais admitida a tese anteriormente adotada, conforme explica Maria Helena Diniz:

1.6. Tentativa conceitual. Dispondo a família de formações das mais diversas, também o direito das famílias precisa ter espectro cada vez mais abrangente. Assim, é difícil sua definição sem incidir num vício de lógica. Como esse ramo do direito disciplina a organização da família, conceitua-se o direito de família com o próprio objeto a definir.³⁹ Em consequência, mais do que uma definição, acaba sendo feita a

enumeração dos vários institutos que regulam não só as relações entre pais e filhos, mas também entre cônjuges e conviventes, ou seja, a relação das pessoas ligadas por um vínculo de consanguinidade, afinidade ou afetividade [...] (Diniz, 2016).

Assim, conforme se aprende, o conceito de família vai além do quanto se denominava, o qual, tal conceito foi introduzido pela nossa atual carta magna de 1988, utilizando-se aquém da mera união de bens e forças familiares, mas também, acedendo o afeto e a consanguinidade em nosso ordenamento jurídico pátrio, bem como se adequando a atual doutrina, conforme os atuais costumes.

O direito de afeto atualmente é princípio basilar do nosso ordenamento jurídico. A constituição federal de 1988 reconhece a pessoa idosa sendo este como parte vulnerável na sociedade e assegura especial proteção decorrente de suas fragilidades físicas e sociais, ou seja, há situações em que necessitam de mais atenção que qualquer outra pessoa em nossos convívios.

Nesse diapasão, garantem-se diversas prestações e amparos, tendo como responsável, tanto os familiares quanto ao estado, porém, cabe destacar que ao estado o ato e incentivo de políticas públicas para que a pessoa idosa receba amparo em seus lares, bem como o direito de amparo afetivo, este é papel, dos familiares que devem prestar-lhes alimentos e cuidados ao longo de suas jornadas com seus tanto os filhos com os pais quanto os pais com os filhos, neste sentido também, deve-se entender alimento como tudo aquilo que é necessário para suprir as necessidades básicas, não apenas alimentares, assim nos discorre Silvio de Salvo Venosa:

[...] o ser humano, desde o nascimento até a morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência. Nesse aspecto realça-se a necessidade de alimentos. Desse modo, o termo *alimentos* pode ser entendido, em sua conotação vulgar, como tudo aquilo necessário para sua subsistência. Acrescentemos a essa noção o conceito de obrigação que tem uma pessoa de fornecer esses alimentos a outra e chegaremos facilmente à noção jurídica. No entanto, no Direito, a compreensão do termo é mais ampla, pois a palavra, além de abranger os alimentos propriamente ditos, deve referir-se também à satisfação de outras necessidades essenciais da vida em sociedade. (Venosa, 2010, p. 02).

Assim, ao Estado, cabe, se necessário, o direito de amparo material, e em suas políticas públicas a tentativa de conscientização para que os pais e também os filhos reconheçam sua responsabilidade de modo que sejam supridas as

necessidades dos idosos, evitando qualquer desgaste futuro em suas relações.

Assim a responsabilidade de proteção e cuidado é uma via cuja responsabilidade é de mão dupla, o qual tanto os pais quanto os filhos tem obrigações bilaterais e solidarias.

Destaca-se que a afirmação de Maria Berenice Dias, o qual salienta que há uma responsabilização por parte da entidade familiar, assim denota-se tal importância:

Como o avançar da idade gera a necessidade de mais cuidados e maior atenção, muitas vezes **os idosos passam a ser considerados um estorvo**. Os familiares têm suas próprias famílias, precisam trabalhar e, **no mais das vezes, não têm mais nem tempo e nem paciência para cuidar de quem os cuidou durante toda uma vida**. A terceirização de tais encargos - quer com a contratação de pessoas nem sempre qualificadas ou a remoção para as chamadas casas de repouso - acaba relegando o idoso ao esquecimento. Filhos, netos e demais parentes deixam de visitá-lo, principalmente quando a comunicação entre eles é dificultada pelas limitações próprias da idade. **E a falta de afeto e estímulo só debilita ainda mais quem se tornou frágil e carente com o avanço dos anos. Flagrada esta realidade, há que se reconhecer a ocorrência de abandono afetivo**, de nefastas **consequências já admitidas pela justiça**, quando a omissão diz com crianças e adolescentes. **Quando se trata de pessoa idosa, chama-se de abandono afetivo inverso**: o inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com os ascendentes, conforme impõe a Constituição Federal em seu art. 229. Afinal, os idosos também sofrem com a falta de convivência com os seus afetos, como reconhece enunciado do IBDFAM” (Dias. 2016). (sem destaque no original).

Notadamente, cabe salientar o enunciado nº 10 do IBDFAM (2022), “é cabível o reconhecimento do abandono afetivo em relação aos ascendentes idosos”, este entendimento reforça a importância da responsabilidade afetiva nas relações familiares, além disso, no que se refere ao dever de cuidado e de amparo para àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade em razão da idade avançada.

Desta maneira, o enunciado mencionado corrobora ao posicionamento defendido pela autora anteriormente citada, ao evidenciar que o abandono afetivo de pais e avós poderá ensejar uma consequência jurídica no âmbito do direito de família.

A responsabilidade dos pais com os filhos é nítida em nosso ordenamento jurídico, assim, como também é responsabilidade dos filhos para com os pais o dever de prestar-lhes auxílio, assim dispõe o texto constitucional que deixa de forma

nítida, que a obrigação é de fato uma via de mão dupla: “Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”

Cabe salientar que o conceito de família trata-se de um termo amplo tratado em nosso sistema jurídico em se tratando do artigo 226 da Constituição Federal, assim também afirma o Rocha (2009, p. 35), “ao significado dos termos ‘família’ e ‘entidade familiar’ que gozam de proteção do bem de família, conforme analisado na seção anterior, revela que diversas formações familiares tem sido consideradas abrangidas nestes conceitos.”

O princípio da solidariedade familiar é basilar em nosso ordenamento jurídico, visto que este é tratado em nossa Constituição de 1988 em seu artigo 3º, I, o qual elenca a aceção de construir uma sociedade livre, justa e solidária, não obstante este princípio recai sobre as relações familiares.

Este princípio elenca determinadas obrigações, como, por exemplo, a responsabilidade de prestar alimentos em seus casos necessários, deste modo “a solidariedade familiar justifica entre outros, o pagamento dos alimentos no caso da sua necessidade, nos termos do art. 1.694 do atual Código Civil” (Tartuce. 2015 p.11).

Também se pode considerar e relacionar o princípio da solidariedade com o direito de afeto. Pode-se conceituar o direito de afeto não de maneira coercitiva, mas sendo este um direito que se flui de maneira natural na sociedade familiar, portanto, “Mas vale lembrar que a solidariedade não é só patrimonial, é afetiva e psicológica” (Tartuce. 2015 p.11), sendo assim, cabe salientar que este princípio, implica em respeitos e considerações mútuas em relação aos membros da entidade familiar.

Compreende-se, portanto, que o direito ao afeto, dentro do contexto social familiar, configura-se como prerrogativa fundamental para pessoa idosa, este direito manifesta-se em meio a convivência familiar e da integração para participação ativa nas relações afetivas estipulados no âmbito doméstico. Entretanto, é fundamental se reconhecer que embora o ordenamento jurídico valorize o afeto destinado à pessoa idosa, podendo se dizer, que este é um dos pilares das relações familiares, não há a possibilidade de impor, por meio legal, a obrigação de amar.

Afetividade por sua própria natureza subjetiva, não pode ser exigida judicialmente, muito quantificada economicamente, visto que amor e carinho, não são passíveis de coação ou mensuração. Assim, ainda que o Estatuto do Idoso e a Constituição Federal garantam o princípio da dignidade da pessoa humana e a convivência, tais dispositivos não autorizam a judicialização de sentimentos ou imposição forçada de vínculos afetivos.

Portanto, embora se reconheça o dever jurídico de proteção, cuidado, respeito e amparo à pessoa idosa, é preciso diferenciar este dever da imposição de sentimentos, como amor, cuja natureza escapa de qualquer alcance da norma legal, assim também entende Azevedo (2004):

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença. (Azevedo; 2004, p. 14)

Por esta perspectiva nota-se que o conceito estabelecido de família, anteriormente restrito para um modelo mais patriarcal e patrimonialista, foi progressivamente transformado advindo do avanço da sociedade e também o normativos, além disso, a partir da Constituição Federal de 1988, o qual consolidou a afetividade bem como a solidariedade como princípios basilares das relações familiares.

Neste contexto, o amparo aos membros vulneráveis, dando-se ênfase à pessoa idosa, mostra-se como desdobramento importante para esta evolução, demonstrando que a família contemporânea ultrapassa uma mera união formal tão pouco consanguínea, encontrando no afeto sua principal razão social.

2.2 Conceito de Família segundo a jurisprudência

Cumprir destacar que o conceito de família, em nosso ordenamento jurídico Brasileiro, se apresenta de forma ampla e dinâmica, especialmente a partir da interpretação do artigo 226 da Constituição Federal de 1988. A norma Constitucional reconhece a família sendo como a base da sociedade, merecedora de especial proteção do Estado, sem, contudo, limitar-se a modelos tradicionais.

Neste sentido, Rocha (2009, p.35) ressalta que a terminologia “família” e “entidade familiar”, ambas resguardadas pelas garantias atribuídas ao bem de

família, abrange múltiplas formações familiares: “ao significado dos termos ‘família’ e ‘entidade familiar’ que gozam de proteção do bem de família, conforme analisado na seção anterior, revela que diversas formações familiares têm sido consideradas abrangidas neste conceito”

O autor segue destacando que “entre os agrupamentos já admitidos judicialmente como ‘família’ destaca-se o formato por irmão solteiros, que não corresponde a nenhum dos tipos do conceito de família elencados na Constituição Federal”. Esta afirmação evidencia que o reconhecimento jurídico da entidade familiar não está restrito à união entre homens e mulheres, mas se entende a diferença de núcleos de convivência afetiva baseados na solidariedade, na convivência duradoura e na interdependência entre seus membros.

Desta forma, se torna evidente que a concepção de família adotada pelo direito contemporâneo atribui mais valor aos vínculos afetivos e a função socioafetiva das relações interpessoais, em detrimento de uma estrutura puramente formal e biologicamente definida, isso reforça a ideia de que o reconhecimento jurídico da família deve considerar a realidade social e afetiva dos seus integrantes.

No julgamento do REsp 1.574.859 o Ministro Mauro Luiz Campbell apresenta um conceito conveniente sobre família o qual cabe destacar:

[...] seja qual for a relação jurídica estabelecida, é na família que se encontra o solo adequado para firmar raízes, estabelecer o desenvolvimento pessoal, permitir vínculos de afeto, solidariedade, união, respeito, confiança, amor, integridade física, psíquica, emocional e espiritual, preparando de seu verdadeiro papel na sociedade (Brasil, 2016).

Notadamente, a manifestação do Ministro anteriormente mencionado, ressalta a multiplicidade de funções exercidas no âmbito familiar, que transcendem, o aspecto monetário. Sua fala evidencia que o papel da família não se limita a provisão material, mas abrange um agrupamento de responsabilidades de ordem afetiva, emocional, educativa e social, que são fundamentais para o desenvolvimento e o bem-estar de seus membros.

Estas funções incluem a oferta de apoio psicológico, a construção de vínculos afetivos sólidos, a transmissão de valores éticos e culturais, bem como o amparo nas diversas fases da vida, especialmente nos momentos de maior vulnerabilidade, como ocorre com crianças, adolescentes e pessoas idosas. A família, neste contexto

é compreendida instituição fundamental de acolhimento e proteção do indivíduo, sendo sua atuação pautada pela solidariedade, pelo respeito mútuo e pela convivência harmônica.

Portanto, ao destacar a amplitude das funções familiares, o pronunciamento do ministro reforça a concepção moderna da entidade familiar como espaço privilegiado de afeto e cuidado integral, não se limitando a um núcleo econômico para subsistência.

Cabe salientar, no entanto, que o julgado não se apresenta como entendimento isolado no que se refere ao reconhecimento das relações familiares, fundamentadas no afeto. A jurisprudência tem demonstrado, de forma constante que o aspecto afetivo passou a desempenhar um papel central na configuração das entidades familiares, sendo considerado elemento relevante e complementar ao vínculo biológico.

Há outras decisões pelos Tribunais Superiores que reforçam a ideia de que não se pode desconsiderar que o componente afetivo como vínculos genéticos ou formais, não se pode desconsiderar o componente afetivo que permeia tais relações. Este entendimento revela que a evolução interpretativa em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, reconhecendo que o afeto constitui valor jurídico capaz de fundamentar o reconhecimento de vínculos familiares legítimos.

Desta forma, evidencia-se que a jurisprudência atribui valoração do afeto como fundamental e indispensável, tratando-se de uma ampliação do conceito de família, que se diferencia dos moldes tradicionais e passa a incorporar, com maior sensibilidade, é o que se encontra também no julgamento do Recurso Especial nº 1.487.596 - MG (20140263479-6) o Ministro Antônio Carlos Ferreira, bem destaca a importância afetiva:

Do referido julgamento, pode-se extrair que a possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva com a biológica contempla especialmente o princípio constitucional da igualdade dos filhos (art. 227, § 6º, da CF), sendo **expressamente vedado qualquer tipo de discriminação e, portanto, de hierarquia entre eles.**

Assim, aceitar a concepção de multiparentalidade é entender que não é possível haver condições distintas entre o vínculo parental biológico e o afetivo. Isso porque criar *status* diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo é, por consequência, conceber um tratamento desigual entre os

filhos, o que viola o disposto nos arts. 1.596 do CC/2002 e 20 da Lei n. 8.069/1990, ambos com idêntico teor:

Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Assim, fica evidenciado o quanto a jurisprudência tem aderido ao afeto como um dos conceitos principais para determinação de uma família, e que não se devem ser tratados de maneira isolada, mas sim, merecem incentivo e atenção por parte dos familiares de determinado núcleo.

3 DA VIDA DIGNA

O Direito à Vida Digna é um direito fundamental assegurado a todos os indivíduos, o qual lhes garante um padrão mínimo de existência que possibilite o desenvolvimento dentro dos aspectos sociais legalmente estabelecidos. Esse direito envolve não apenas o acesso a bens materiais essenciais à subsistência, como alimentação, moradia, saúde, mas também contempla aspectos não materiais igualmente importantes, como o reconhecimento social, o respeito e o afeto.

Neste contexto, o afeto, atualmente pode ser compreendido como elemento essencial à contínua integração da pessoa idosa na sociedade, considerando que o ser humano é, por natureza, um ser social, é imprescindível que lhe seja assegurado o direito de permanecer inserido no aspecto familiar, cercado por vínculos afetivos e de pertencimento. No entanto, essa forma de reconhecimento ainda é pouco estimulada nos diversos meios sociais contemporâneos, contribuindo para o isolamento da população idosa.

Por esta perspectiva, cabe aos indivíduos reconhecer que existe uma relação direta e concreta entre os direitos sociais e a necessidade de uma atuação efetiva do Estado, não sendo garantias meramente abstratas, mas exige políticas públicas consistentes, investimentos adequados e mecanismos de fiscalização, é o que nos afirma novamente Camilo Stangherlim Ferraresi:

a partir dos conceitos apresentados anteriormente, verifica-se a relação real dos direitos sociais com a necessidade de atuação estatal no sentido de desenvolver políticas públicas que busquem a garantia de direitos básicos do cidadão, como a saúde, a educação, o lazer, dentre outros, afim de garantir condições de desenvolvimento humano, qualidade de vida e igualdade material, diminuindo desigualdades fáticas da sociedade, realizando justiça social e cumprindo, dessa forma, com os objetivos previstos na Constituição Federal (Ferraresi,2010, p.12).

Desta forma, a concretização desses direitos não apenas da atuação individual ou familiar, mas, sobretudo, do comprometimento do poder público em assegurar condições mínimas de dignidade para todos os cidadãos.

Trata-se de uma de uma responsabilidade compartilhada, cujo peso recai, com grande necessidade de uma atuação estatal na tentativa de promoção do bem-estar coletivo e na proteção dos mais vulneráveis, como o da população idosa.

3.1 O Afeto na Concepção do Novo Código Civil.

Levando em considerações o projeto de lei Nº4/2025, o qual propõe a atualização de dispositivos do código civil de 2002, constata-se que a iniciativa busca integrar conceitos contemporâneos e incorporar explicitamente o termo “afeto” na legislação, com o propósito de alinhar o texto normativo às decisões jurisprudências e aos entendimentos atuais, sendo para título de exemplo o artigo 1.728 do referido projeto: “Art. 1.728-A Na atribuição da tutela o juiz deverá levar em consideração o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente **a existência de prévios vínculos de convivência, afinidade e afeto** com o tutor.”(Brasil, 2025)

É importante pontuar que esse projeto não se configura como uma ruptura estrutural do regime jurídico vigente, mas como uma evolução normativa. esta percepção que é compartilhada, visa positivar entendimentos já consolidados pela jurisprudência, conforme alguns exemplos utilizados em tópicos anteriores, mantendo os pilares estruturais do Código Civil de 2002.

Como exemplo dessa modernização, o texto legislativo acrescenta um capítulo específico, destinado a socioafetividade, reconhecendo, como vínculo jurídico, laços familiares construídos com base no afeto, e não somente no vínculo biológicos. “Art. 1.617-A. A inexistência de vínculo genético não exclui a filiação **se comprovada a presença de vínculo de socioafetividade.**” (grifo nosso)”.

Vale destacar que os juristas responsáveis pela formação do projeto de lei, consideraram essencial aclarar que a mera alteração no nome civil de uma pessoa natural não implica, por si só, o reconhecimento automático de vínculo de filiação ou parentesco. Neste sentido, o projeto apresenta que a mera mudança nominal, ainda que formalmente realizada em Registro Civil, não é obstáculo para figurar legalmente um vínculo afetivo ou filiatório.

Para que fique demonstrado o parentesco por socioafetividade, faz necessário a efetiva convivência e manifestações claras de afeto, que seriam demonstradas no âmbito família., conforme apresentado no artigo 10º,§2º “§ 2º A alteração judicial ou extrajudicial do nome civil da pessoa natural não induz, por si só, vínculo demonstrativo de conjugalidade, convivência, parentesco ou socioafetividade.”(Brasil, 2025).

Em outras palavras, somente através da convivência duradoura e de expressões explícitas de cuidado, vínculo emocional e de apoio mútuo é que se poderá presumir judicialmente o laço de parentesco reconhecido no ordenamento civil.

Não obstante, o projeto trata, por sua vez, de maneira tão relevante a questão da afetividade, que chegou a modificar um inciso específico do artigo 1.963 ao Capítulo X da proposta de reforma do Código Civil. Tal dispositivo versa sobre a possibilidade de deserdação dos descendentes por parte dos seus ascendentes, desde que comprovada a caracterização do abandono afetivo: “IV - desamparo material e abandono afetivo voluntário e injustificado do filho ou neto.” (Brasil.2025) *grifo nosso*.

Desta maneira, resta evidenciado que os entendimentos anteriormente consolidados no âmbito jurisprudencial, dos enunciados interpretativos bem como da doutrina especializada, encontraram, neste novo projeto de reforma do Código Civil, um importante reforço e legitimação normativa. A proposta legislativa promove uma nova abertura significativa para a implementação dos aspectos afetivos e socioafetivos no ordenamento jurídico, conferindo-lhes materialidade jurídica antes inexistente de forma expressa.

Este movimento evidencia uma profunda transformação no tratamento jurídico das relações familiares, especificamente quando comparado aos textos normativos originais do Código Civil de 2002, com ainda maior contraste, ao modelo estritamente patrimonialista e formalista do Código Civil de 1916. Essa evolução normativa reflete não apenas uma adequação do direito às novas dinâmicas sociais, mas também uma ampliação do reconhecimento jurídico da dignidade da pessoa humana como fundamento das relações familiares.

3.2 Instrumentos de Proteção do idoso em relação ao afeto

As políticas públicas detêm importância crucial no processo de efetivação dos direitos fundamentais atrelados à família bem como ao afeto, especialmente quando se considerar a evolução histórica dos conceitos de família em nosso país. Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, o qual estabelece como base a sociedade e também especial proteção do Estado, atribuindo, um caráter inclusivo e

afetivo, o qual demanda dos poderes públicos ações efetivas que ultrapassem a previsão das leis e se concretizem em medidas sociais de proteção e cuidado.

Neste aspecto, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana (art.1º,III da CF/88) e o objetivo por uma sociedade mais justa e solidária (art.3º, I, da CF/88), o qual impõe ao Estado a criação e implementação de políticas públicas capazes de dar materialidade a estes princípios basilares pautados na constituição. Não sendo suficiente ser reconhecida a família como núcleo essencial para a sociedade, é de suma importância garantir condições de vivência, desenvolvimento e integração de seus membros, devendo assegurar-lhes a proteção contra as violações de ordem material e afetiva.

O Brasil avançou de maneira significativa referente a este campo por meio da criação de grandes marcos normativos, e nas tentativas de implementação de programas sociais que visaram assegurar proteção à família em suas variadas formas, um exemplo prático é o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o qual está sustentado pela lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei nº 8.742/1993), o qual instrumentaliza, em caráter Nacional, políticas de amparo e cuidado à população em situação de mais vulnerável.

Neste contexto, os Centros de Referencias de Assistência Social (CRAS) e os Centros de Referencias Especializados de Assistência Social (CREAS) visam funções mais estratégicas para um fortalecimento dos vínculos familiares, acautelando situações de ruptura, e proporcionando o acompanhamento social e também assistencial. Além disso, existem programas como o Benefício de Prestação Continuada, (BPC) o qual buscam garantir renda mínima a pessoas idosas, mas também reconhecimento de sua dignidade enquanto sujeitos de direitos.

De maneira paralela, foram criadas legislações com objetivo de políticas públicas de proteções familiares, a título de exemplo podemos mencionar o Estatuto da Criança e do adolescente (ECA – Lei nº8.069/1990) que reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condições especiais de desenvolvimento, estabelecendo uma doutrina de proteção por parte do Estado à família, nem como à sociedade a obrigação de similar de assegurar-lhes a vida, saúde e educação, bem como a convivência familiar e comunitária.

O estatuto da pessoa idosa (Lei. nº 10.741/2003) por sua vez apresentou instrumentos para a garantia da proteção à população idosa contra o abandono afetivo e material, o qual reforça a obrigação de filhos e de netos a prestarem amparo ao seu familiar, concordante ao previsto no art.229 da CF/88.

A Lei Maria da Penha (lei 11.340/2006) coloca-nos à título de exemplo políticas públicas voltadas para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, mostrando que o Estado deve intervir direta e incisivamente quando a integridade física e psicológica é violada, buscando garantindo a manutenção de sua dignidade e do convívio familiar.

A atuação estatal, portanto, não deve restringir as respostas frente a situação de crise, mas deve dar prioridade a criação de políticas públicas preventivas e educativas, os quais poderão fortalecer os vínculos afetivos e sociais, bem como a solidariedade intergeracional.

Campanhas, de conscientização sobre a importância dos cuidados com a pessoa idosa, programas que geram incentivo à paternidade de maneira responsável, ações de valorização das mais diversas formações familiares, e políticas habitacionais e de saúde, voltadas à garantir a convivência familiar de maneira mais digna, podem ser usadas como exemplo de medidas que podem atrelar o afeto como valor jurídico e social.

Assim ressalta Maria Berenice dias (2016) que “a ausência do Estado em estruturar políticas públicas efetivas de apoio às famílias reflete diretamente no aumento da exclusão e na perpetuação de desigualdades, em especial nos núcleos mais fragilizados”, acusando que o afeto, embora não seja judicialmente exigível como sentimento, pode e deve ser incentivado por meio das ações estatais de modo que estimulem o cuidado, a proteção e a convivência entre seus membros familiares.

Sendo assim, entende-se que as políticas públicas não se dispõem apenas como vertentes das vias administrativas, mas também como uma obrigação constitucional que é atribuída ao Estado para garantir o exercício dos direitos, tanto fundamentais quanto sociais entidades familiares, eles apresentam uma ligação entre as normas abstratas e a realidade concreta, o qual admite que os princípios como a dignidade da pessoa, a solidariedade bem como o afeto, recusem-se de ser

apenas valores para a teoria e se conservem uma vivência de maneira cotidiana pela sociedade.

Sendo assim, entende-se que a evolução do conceito de família, o qual deixou de ser apenas por seus aspectos patriarcais e patrimonialistas para ter sua destinação mais focada à socioafetividade, apenas acharam sua efetivação quando o poder público assume de modo efetivo seu papel promotor do bem social, assentada pelas intervenções estatais capazes de estabelecer o afeto e a dignidade em uma mesma visão de justiça.

Além do mais, as políticas nacionais de cuidados foram estabelecidas de acordo com a Lei nº 15.069/2024, que busca viabilizar as proteções entre cidadãos, considerando as diversas desigualdades que existem dentro da sociedade.

Diante do que está disposto na referida lei, um de seus artigos garantem os direitos tanto de cuidar quanto de ser cuidado, bem como também estabelece direito de autocuidado (art. 8º, II da Lei nº 15.069/2024). Estes direitos são fundamentais para assegurar a dignidade e o bem-estar da população, principalmente aqueles que se encontram em situações de maior vulnerabilidade.

Além disso, a lei dispõe em seus textos as definições de cuidado e autocuidado, além de outros meios de organizações sociais, o qual se encontram em seus capítulos desde o I até o IV. Entende-se como cuidado a prática que envolve a atenção e a ajuda de indivíduos ou grupos que necessitam de auxílio, por outro lado o autocuidado se refere às ações que os indivíduos tomam para cuidar de si mesmos. Outrossim, a lei também destaca a importância das organizações sociais na prestação de cuidados, incluindo as famílias, às comunidades bem como também às instituições.

A importância da Política Nacional de Cuidados pode ser analisada por várias vertentes. Inicialmente, pode-se dizer que ela visa assegurar que todos os cidadãos tenham acesso a cuidados de qualidade, independentemente de sua condição social ou econômica, isto é extremamente importante para as pessoas idosas, que podem precisar de apoio e auxílio para realizar atividades cotidianas. Além disso, esta política também busca promover a independência dos indivíduos, permitindo que eles mantenham sua dignidade e seus padrões de qualidade de vida.

A implementação da Política Nacional de Cuidados tem a possibilidade de ser realizada por diversas maneiras, em primeiro lugar, é de suma importância que os governos, Municipais, Estaduais e Federal trabalhem juntos para desenvolver e pôr em execução as políticas de cuidados que sejam adequadas às necessidades específicas para cada região. Além disso, é de suma importância que as políticas de cuidados sejam baseadas em evidências e que sejam acompanhadas e avaliadas constantemente para garantir sua eficiência.

É importante ressaltar que a lei destaca a fragilidade da pessoa idosa como sendo um dos grupos prioritários da Política Nacional de Cuidados, conforme o artigo 8º da referida lei: "Art. 8º A Política Nacional de Cuidados **terá como público prioritário**: [...] II - **pessoas idosas que necessitem de assistência**, de apoio ou de auxílio para executar as atividades básicas e instrumentais da vida diária;" (Lei nº 15.069/2024, art. 8º).(grifo nosso).

Esta menção realça a importância de considerar as necessidades específicas das pessoas idosas na efetivação das políticas de cuidados. estas são um grupo vulnerável que podem necessitar de auxílio para realização de atividades cotidianas, e a Política Nacional de Cuidados busca garantir que elas recebam os cuidados necessários para manter sua dignidade e sua qualidade de vida.

Em resumo, a Política Nacional de Cuidados é uma iniciativa importante que visa garantir a proteção dos cidadãos, especialmente aqueles que se encontram em situações de maior vulnerabilidade, ainda que sejam criados programas sociais com objetivo de efetivação destes direitos, há omissão por parte dos agentes responsáveis que representam os órgãos das instituições ora mencionadas.

Assim, a lei que instituiu esta política e ressalta a importância do cuidado dentro do meio social, além de estabelecer princípios e também diretrizes para a implementação das políticas de cuidados. O cumprimento das políticas pode ser realizado de várias maneiras, incluindo o desenvolvimento de programas de apoio para pessoas idosas e a implementação de políticas de cuidados que promovam a independência dos indivíduos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao decorrer deste trabalho, foram observadas as evoluções normativas e doutrinárias explícitas no entendimento jurídico no conceito de família, originalmente pautava-se em, uma estrutura formalista e patrimonialista dentro dos aspectos do Direito Romano e adotada pelo Código Civil de 1916, a família passou a ser compreendida sob uma perspectiva mais abrangente e efetiva nas transformações implementadas pela Constituição Federal de 1988 e aprimoradas pelo Código Civil de 2002.

Esta trajetória legislativa reflete uma crescente valorização do direito ao afeto e dos vínculos socioafetivos como elementos centrais à configuração das entidades familiares. Mais que garantir o sustento material, o direito ao positivado reconhece hoje a dignidade da pessoa humana por meio dos aspectos sociais, sendo um deles que devem ser considerados, a convivência com os familiares bem como o afeto, devendo ser dada ênfase na velhice, com fundamento para uma efetiva implementação social da pessoa idosa.

Diante deste cenário, foi apresentado o projeto de lei de nº4/2025 que apresenta uma modificação ao Código Civil, e uma grande evolução normativa que flui de maneira natural e necessária. Ao explicar o conceito de afeto no âmbito civil, dentre os temas como socioafetividade ou deserdação por abandono afetivo.

No mesmo sentido, é fundamental reconhecer os limites da legislação quanto à afetividade: a amor, em sua natureza subjetiva, não podendo ser necessariamente imposto, tampouco quantificado, a atuação judicial poderá encorajar o dever de proteção e cuidado, mas não deve, nem poderia transformar sentimentos em obrigações legais.

Por derradeiro considera-se o reconhecimento jurídico do afeto como valor legítimo das uniões familiares, o qual marca um avanço civilizatório do Direito. Ao conferir sentido jurídico, dá voz à humanidade que compõe um grupo vulnerável e exposto que é a pessoa idosa, pavimentando um futuro mais justo e equitativo e digno de acolher a todos em todas as fases da vida.

Assim, conforme apresentado anteriormente, se torna evidente a necessidade de implementação de políticas públicas eficientes o qual asseguram uma maior

atenção às necessidades afetivas da pessoa idosa. Tal medida se revela indispensável diante do nosso atual cenário social, no qual se observa que, apesar dos avanços normativos e constitucionais voltados à proteção da pessoa idosa, notadamente consagrados no Estatuto do Idoso e em princípios constitucionais como a dignidade da pessoa humana conforme consta no artigo 1º da nossa Constituição Federal, portanto, ainda não se verificam, de modo concreto, ações estatais eficientes e capazes de garantir a plena efetividade desses direitos no âmbito das relações emocionais e afetivas.

Notadamente, o envelhecimento é processo natural e também irreversível de nossa existência humana, impondo à sociedade e ao Estado a responsabilidade de promover condições adequadas para que tal fase da vida seja vivenciada com maior dignidade, respeito e reconhecimento social. Não suficiente, verifica-se que o campo das necessidades afetivas da pessoa idosa, tem sido ignorado para um segundo plano, carecendo de políticas públicas específicas que condicionem espaços para maior desenvolvimento dos vínculos familiares e medidas supram o isolamento social, o qual constantemente acarretam consequências negativas para a saúde tanto física quanto psicológica deste grupo mais vulnerável.

Portanto, demonstra-se evidente que a falta de políticas públicas eficazes nesta perspectiva representa uma verdadeira carência na concretização dos direitos fundamentais assegurados em nossa Constituição Federal, em específico o direito à dignidade e à convivência familiar, destaca-se, a necessidade não apenas de criação de programas ou projetos de cunho assistencial, mas também a formulação de políticas públicas bem estruturadas, o qual seja capaz de assegurar um pleno desenvolvimento das relações afetivas da pessoa idosa, compreendendo nelas um elemento essencial para a efetividade da cidadania

Para se finalizar, ainda relacionado à qualidade do envelhecimento trago à reflexão um trecho de Machado de Assis em sua obra Dom Casmurro

[...] O que aqui está é, mal comparando, semelhante à pintura que se põe na barba e nos cabelos, e que apenas conserva o hábito externo, como se diz nas autópsias; o interno não aguenta tinta. Uma certidão que me desse vinte anos de idade poderia enganar os estranhos, como todos os documentos falsos, mas não a mim. Os amigos que me restam são de data recente; todos os antigos foram estudar a geologia dos campos-santos. Quanto às amigas, algumas datam de quinze anos, outras de menos, e quase todas creem na mocidade. Duas ou três fariam crer nela aos outros,

mas a língua que falam obriga muita vez a consultar os dicionários, e tal frequência é cansativa.

Este trecho reporta as dificuldades do envelhecimento frente à atualidade em que se encontra a pessoa idosa, mostrando a inevitabilidade do envelhecimento e como pode ocorrer de maneira mais deficiente sem apoio ou convívio familiar, podendo se dizer que este foi meu estopim para a escrita desta pesquisa apresentada à frente.

REFERÊNCIAS

ALVES, R. Movimentos sociais e transformações familiares no Brasil. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

ASSIS, Machado de. *Dom Casmurro*. Rio de Janeiro: Garnier, 1899. p.11

BRASIL. Constituição (1988). Art. 1º, III. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03/03/2025.

BRASIL. Lei nº 15.069, de dezembro de 2024, dispõe sobre as Políticas Nacionais de Cuidado. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm. Acesso em: 20/08/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4277 – Reconhecimento das uniões homoafetivas. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incident=926144>

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 26/03/2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

BRASIL. LEI n.º 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071impresao.htm. Acesso em: 11/05/2025.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a Organização da Assistência Social e dá outras providências (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). Acesso em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm

BRASIL. Projeto de Lei n.º 4, de 31 de janeiro de 2025. Dispõe sobre a atualização da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 31 jan. 2025. (em tramitação). Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998>. Acesso em: 10/08/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.574.859, Ministro Mauro Luiz Campbell, julgado em 08/11/2016, Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201503187353&dt_publicacao=14/11/2016. Acesso em: 26/04/2025

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.487.596, Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 28/09/2016, disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20211001&formato=HTML&nreg=201402634796&salvar=false&seq=2101962&tipo=0&utm_source=chatgpt.com#

DE FARIAS, Cristiano Chaves. ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil, Parte geral e LINDB. 12ª Ed. Editora: JusPODIVM, 2018, p. 47.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias. São Paulo: 2016 E-book. Disponível em:** <https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>. Acesso em: 26/03/2025.

FERRARESI, Camilo Stangherlim, Direitos fundamentais. Direito ao Lazer da Pessoa Portadora de Necessidades Especiais na Constituição Federal. 1ª ed. São Paulo: editora. Porto das Ideias, 2010, pg. 12.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 7. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 52.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. *Enunciados*. Belo Horizonte: IBDFAM, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 12/08/2025.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de Metodologia Científica, 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm

ROCHA, Marco Túlio de Carvalho. O Conceito de Família e Suas Implicações Jurídicas. 4. ed. São Paulo: Futura, 2000.

TARTUCE, Flavio Tartuce. Direito Civil 05, Direito de Família. 7ª ed. São Paulo: Editora Método.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil: Direito de Família. 10º ed. São Paulo: Atlas, 2010.